



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004675-37.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante/apelado NELSON DOS SANTOS, é apelado/apelante SERGIO MILIORINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.595

Apelação nº 1004675-37.2023.8.26.0663

Apelante/Apelado: Nelson dos Santos

Apelante/Apelado: Sergio Miliorini

Comarca: Votorantim (1ª Vara Cível)

APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA VERBAL DE VEÍCULO USADO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo autor e pelo réu contra sentença de improcedência da ação e parcial procedência da reconvenção, condenando o autor-reconvindo ao pagamento de indenização moral, bem como a multa por litigância de má-fé. Réu que pretende a majoração da indenização moral e que o autor quite o financiamento. Autor que pretende a reversão total da sentença e afastamento da multa por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão: Verificar a tempestividade do recurso do réu e analisar a aplicabilidade da pena de confissão ao mesmo, se comprovados os termos da compra e venda alegados pelo autor e os danos morais sofridos pelo réu.

III. Razões de Decidir: O recurso do réu não pode ser conhecido por ser intempestivo, uma vez que foi protocolizado fora do prazo legal. Não foi pleiteado o depoimento pessoal de nenhuma das partes e não houve tal determinação pelo Juízo, não sendo as partes pessoalmente intimadas para depoimento pessoal sob pena de confesso, razão pela qual não se aplica tal penalidade, ainda que o réu não tenha comparecido em audiência. Autor que não comprovou os termos alegados da compra e venda verbal do veículo que foi firmada com o funcionário de sua empresa. Versão do autor incompatível com a entrega do CRV e a ausência de qualquer tipo de cobrança pelas supostas parcelas inadimplidas. Réu que comprovou que o autor, após quitado o financiamento original do veículo, o deu em garantia em outro financiamento/empréstimo em seu próprio favor, prometendo em conversas entre as partes que iria quitar esse financiamento e arcar com despesas com a regularização da documentação do veículo. Autor que alterou a verdade dos fatos e pretendia obter vantagem indevida. Multa por litigância de má-fé mantida. Réu que não pode dispor livremente do bem por conduta desleal do autor. Danos morais configurados e quantum mantido.

IV. Tese de julgamento: 1. A intempestividade do recurso do réu impede seu conhecimento. 2. A ausência de comprovação dos termos do contrato verbal alegados pelo autor e de suposta inadimplência do comprador réu, incompatível com a entrega do CRV e conversas mantidas entre as partes posteriormente, levam a manutenção da improcedência da ação, da multa por litigância de má-fé e parcial procedência da reconvenção. 3. Danos morais pelo transtornos ocasionados pela conduta desleal do autor que deve ser mantida.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor Nelson dos Santos e pelo réu Sergio Miliorini, em face da sentença de fls. 237/240, proferida em audiência nos autos da ação de cobrança.

A ação foi julgada improcedente, condenando o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 5% (cinco por cento) do valor da causa e indenização de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária.

A reconvenção foi julgada parcialmente procedente para:

CONDENAR o autor reconvindo a pagar ao réu reconvinte indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), conforme alteração promovida pela Lei n. 14.905/24 aos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, ambos do Código Civil, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando então os juros deverão ser calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24. Custas e despesas processuais do pedido reconvenicional a cargo do reconvindo, além de honorários advocatícios em favor do patrono do reconvinte em 15% do valor da condenação

A sentença foi publicada em audiência e foi disponibilizada no DJe de 19/09/2024 (fls. 243).

Recurso do Autor tempestivo e recuso do réu intempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 289/274 (Autor).

Preparo recolhido pelo Autor-reconvindo (fls. 261/262) e dispensado ao Réu-reconvinte em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 211).

O Autor pleiteia a reforma da sentença. Alega que não poderia proceder a descontos das parcelas restantes do financiamento diretamente do salário do Réu sem sua autorização, conforme art. 462 da CLT e art. 7º, C, da CF. Aduz que ao cessar os descontos e continuar pagando as parcelas do financiamento diretamente ao banco, agiu em conformidade com a lei; Sustenta a validade do acordo verbal entre as partes para a aquisição do veículo, que foi confirmada pelo Réu ao contestar, bem como pela testemunha ouvida em audiência, de modo que ele deve ser condenado ao pagamento das parcelas devidas. Argumenta que a ausência do Réu na audiência impõe a aplicação da pena de confissão ficta quanto a matéria de fato, conforme art. 385, §1º, do CPC, indicando que ele não apresentou nenhuma justificativa, razão pela qual os fatos alegados pelo autor sobre inadimplemento das parcelas restantes do financiamento do veículo presumem-se verdadeiras. Indica que, em boa-fé, cumpriu integralmente suas obrigações, passando a posse do veículo ao réu e continuou a pagar o financiamento, mesmo após o Réu ter interrompido unilateralmente os pagamentos, evitando a negativação de seu nome e mantendo a adimplência do contrato, porém, no Réu não agiu de boa-fé ao deixar de pagar 12 parcelas restantes. Sustenta que não alterou a verdade dos fatos e abusou do direito de ação a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé. Em relação a reconvenção, aduz que o réu não comprovou prejuízo, tratando-se de alegação genérica e desprovida de prova documental, não demonstrando qualquer abalo emocional, descabendo a fixação de indenização moral

O Réu requer a reforma parcial da sentença. Aduz que a sentença deixou de condenar o Autor a quitar o financiamento, bem como que o Autor não comprovou que o Réu devia doze parcelas do financiamento, requerendo que seja determinado que o Autor proceda a quitação do veículo, bem como requer a majoração da indenização moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em contrarrazões, o Autor postulou pelo desprovimento do recurso do Réu, que, por sua vez, não apresentou contrarrazões, conforme certificado às fls. 275.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso do Réu não comporta conhecimento, enquanto o recurso do Autor deve ser desprovido.

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de ação de cobrança em que o autor alega que o réu era funcionário da empresa em que o demandante era sócio e que, em dezembro de 2018, vendeu ao réu o veículo indicado na inicial, o qual estava financiado em 29 parcelas restantes a serem pagas, tendo entregue imediatamente o bem ao requerido. Aduz que a venda foi realizada verbalmente tendo sido acordado que as parcelas seriam pagas pelo réu mediante desconto de seu salário mensal, continuando o autor responsável pela quitação direta mediante débito automático na conta de sua empresa. Toda a negociação foi presenciada pela assistente financeira da empresa do autor chamada Bruna. Ocorre que após terem sido descontadas 17 parcelas do financiamento do veículo diretamente do salário do réu, ele solicitou à Bruna que parasse de efetuar os descontos, tendo sido atendido por ela, sendo que o autor continuou pagando as 12 parcelas restantes. Em 01/07/2022 o réu deixou de trabalhar na empresa do autor e não houve desconto das parcelas que ficaram sem pagamento já que a negociação do veículo se deu entre as partes e não com a empresa. Deste modo, o autor requer que o réu seja condenado a pagar o valor indicado na inicial correspondente às parcelas inadimplidas.

Citado, o réu ofertou contestação impugnando o pedido inicial e pleiteando a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé. Apresentou reconvenção pedindo indenização pelos danos materiais e morais sofridos (fls. 151/159).

Réplica e resposta à reconvenção às fls. 182/185.

Não houve réplica à resposta do pedido reconvenicional (fl. 214).

O feito foi saneado com designação desta audiência.

Do recurso do Réu:

O recurso não pode ser conhecido, por ser manifestamente intempestivo

A sentença foi publicada em audiência ocorrida em 17/09/2024 e as partes saíram intimadas. A rigor, nos termos do art. 1.003, §1º do CPC, considera-se como data de publicação a data da audiência na qual a sentença foi proferida e da qual as partes saíram intimadas, conforme constou expressamente de seu termo,

Entretanto, o Réu-reconvinte e seu patrono não compareceram à audiência, de modo que não saíram intimados.

A sentença foi posteriormente disponibilizada no DJe de 19/09/2024 (fls. 243).

Nos termos do artigo 224, §§2º e 3º do CPC, considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

No caso em tela, a sentença foi disponibilizada no dia 19/09/2024, quinta-feira, considerando-se publicada, portanto, no dia 20/09/2024, sexta-feira, e iniciando-se a contagem do prazo no dia 23/09/2024, segunda-feira.

Assim sendo, o prazo para interposição do presente recurso encerrou-se no dia 11/10/2024, não se verificando neste período nenhum feriado ou suspensão dos prazos processuais, bem como não houve indisponibilidade do sistema. Contudo, o recurso de apelação do Réu foi protocolizado no dia 12/10/2024, conforme se verifica às fls. 263/25, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil¹.

Diante de tais circunstâncias, não havendo nos autos qualquer outro indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do referido prazo, de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso interposto, impondo o seu não conhecimento.

Do recurso do Autor:

Não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não é o caso de alteração da improcedência da ação e da parcial procedência da reconvenção.

Em síntese, alegou o Autor na inicial que efetuou venda verbal de veículo financiamento em seu nome ao Réu em dezembro/2019, ajustando que ele deveria proceder ao pagamento das 29 parcelas restantes do financiamento (no valor de R\$ 828,59), a partir de janeiro/2019.

¹ Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Aduziu que as partes ajustaram que o valor das parcelas seria descontado do salário do Réu e o Autor, sócio da empresa empregadora, procederia ao pagamento junto à instituição financeira, entretanto, o Réu pagou 17 (dezesete) parcelas e faltando 12 (doze) parcelas, o Réu desautorizou os descontos de seu salário, deixou de trabalhar na empresa em 01/07/2022 e não efetuou o pagamento das doze parcelas, que foram pagas pelo Autor.

Juntou extrato de pagamento do financiamento às fls. 23/24, que comprovam que todas as 48 parcelas foram quitadas, bem como a carta de quitação (fls. 25).

Em contestação, o Réu alegou que o Autor, em dezembro/2018, decidiu vender o veículo, que já contava com mais de 114 mil Km rodados e “dando muitas manutenções” pois era usado pelos funcionários para viagens a trabalho pela empresa., bem como que o veículo foi mal avaliado em loja devido suas condições, razão pela qual o Autor ofereceu ao Réu o veículos nas seguintes condições “*o Demandado pagaria pelo veículo 20 parcelas de R\$ 828,59, descontadas em seu pagamento, e mais R\$ 2.000,00 no final. Valores que foram descontados no pagamento do Réu, e os R\$ 2.000,00 restantes o Réu pagou em serviços extras e peças que por ele foram fornecidas ao Autor*” (fls. 153).

Aduziu que a negociação não foi presenciada pela Sr. Bruna, pois realizada apenas entre o Autor e o Réu. Narrou que ao terminar de pagar as 20 (vinte) parcelas e já tinha pago os R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recebeu da Sr^a Bruna o documento de transferência do veículo das mãos do Autor, que disse que marcaria data para o reconhecimento de firma em cartório para transferência do veículo para o Réu.

Refutou as alegações do Autor, aduzindo que não tinha poderes para dar ordem ao setor financeiro para suspender descontos de seu salário, se não tivesse pago, não lhe teria sido fornecido o documento para transferência, bem como nenhum valor foi descontado na rescisão do contrato de trabalho.

Alegou que em 2023, decidiu vender o veículo e foi regularizar sua documentação com despachante, quando tomou ciência que o seu veículo foi dado em garantia de financiamento junto ao Banco Bradesco em 22/04/2023. Afirmou que manteve conversa com o Autor para que ele quitasse este financiamento para liberação do veículo, porém, sem sucesso, foi enviada notificação extrajudicial em 21/07/2023.

Em reconvenção, o Réu postulou a condenação do Autor ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos materiais e morais e condenação por litigância de má-fé.

Juntou CRV do veículo que indica que continua em nome do Autor e com registro de financiamento a BV Financeira (fls. 163/164).

O extrato do Detran comprova que havia registro de financiamento ao Banco Bradesco (fls. 166).

Juntou as conversas via WhatsApp às fls. 171/178, que comprovam as alegações do Réu de que o Autor contraiu financiamento em 2023, dando o veículo que estava em posse do Réu como garantia, impedindo sua transferência.

Em réplica e contestação à reconvenção, o Autor não impugnou as conversas via WhatsApp, aduzindo que os recibos de pagamento de salário do Réu demonstravam que ele pagou/foram descontadas apenas 17 (dezesete) parcelas, de modo que ao menos três parcelas estariam inadimplidas e não comprovou os serviços prestados e peças. Em relação a reconvenção alegou que não foi comprovado prejuízo, não juntou notas de despesas, bem como não demonstrou os supostos dissabores e constrangimento a ensejar danos morais

Instados a especificar provas, o Autor pleiteou pela produção de prova oral, arrolando duas testemunhas (Bruna e Diego – fls. 186/187). O Réu também pleiteou pela prova oral (fls. 189).

Em decisão saneadora foi fixado como ponto controvertido os *“termos do contrato verbal de compra e venda do veículo indicado na inicial pactuado entre as partes, notadamente acerca da quitação pelo réu do preço justado”*, deferindo a produção de prova testemunhal, determinando a apresentação do rol em quinze dias (fls. 221/222).

O Autor novamente arrolou as testemunhas Bruno e Diego (fls. 225/226) e o Réu arrolou a testemunha Renato (fls. 230).

Foi juntado pelo cartório extrato do Detran sobre o veículo conforme determinação do Juízo (fls. 234/236), que indica que há restrição financeira pelo Banco Bradesco.

Em audiência telepresencial, compareceram o Autor acompanhado de seu patrono e suas duas testemunhas, sendo homologada a desistência da testemunha Diego e ouvida a testemunha Bruna.

Nenhuma das partes pleiteou pelo depoimento pessoal da parte adversa, apenas haviam arrolado testemunhas. O MM Juízo a quo, em decisão saneadora, deferiu apenas a prova testemunhal pleiteada e não determinou, de ofício, o depoimento das partes sob pena de confesso, razão pela qual nenhuma das partes foi intimada pessoalmente para tal depoimento pessoal sob pena de confesso.

Deste modo, a ausência do Réu-reconvinte em audiência não importa na pena de confissão, aplicável apenas aos casos em que a parte foi pessoalmente intimada a prestar depoimento pessoal e não comparece ou se recusa a depor, nos termos do art. 385 e §1º, do CPC.

Assim, resta afastada a pretensão do Autor de aplicação de pena de confissão contra o Réu-reconvinte.

Ainda que o Autor não pudesse proceder os descontos das alegadas doze parcelas inadimplidas, seja mensalmente do salário do Réu porque ele desautorizou os descontos, seja na rescisão do contrato de trabalho, sua versão dos termos do contrato de compra e venda verbal de veículo não convence, eis que não haveria razão para ter entregado o CRV do veículo ao Réu se ele não tivesse quitado o quanto as partes tinham pactuado. Além disso, não apresentou nenhum documento cobrando o Réu, seja por mensagem, e-mail ou notificação extrajudicial o que seria minimamente esperado nesta situação.

A testemunha Bruna, funcionária da empresa da qual o Autor era sócio, afirmou que não participou da negociação entre as partes, pois estava de licença maternidade. Apenas confirmou que havia desconto de parcelas do salário do Réu e que depois de um tempo descontando, o Réu pediu para cessar os descontos. Não sabe informar por que o veículo foi passado para o Réu se ainda não havia valor a ser pago.

Cabia ao Autor comprovar os alegados termos do negócio de compra e venda verbal, que foram negados pelo Réu, que afirmou condições diversas de pagamento e que tudo foi quitado, tanto que apresentou cópia do CRV demonstrando que está em seu poder.

Não se vislumbra nenhuma razão pela qual o Autor entregaria o CRV do veículo ao Réu se não estivesse quitado o quanto pactuado entre as partes. Além disso, também não comprovou ter efetuado qualquer cobrança do suposto valor devido pelo Réu a corroborar sua versão do negócio.

Cabia ao Autor comprovar as suas alegações e o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, pois não comprovou os termos do negócio alegado de que o réu arcaria com o pagamento de 29 parcelas do financiamento, pretendendo a cobrança de supostas doze parcelas que não teriam sido por ele pagos após desautorizar o desconto em folha de pagamento.

A testemunha afirmou que não participou da negociação, assim, o fato de apenas de confirmado que houve desconto em salário e que após algum tempo o Réu pediu para cessar, em nada corrobora a versão do Autor, sendo mais compatível com a versão do Réu, que afirmou que após quitar as 20 parcelas pactuadas, pediu para cessar os descontos.

Enfatize-se que causa estranheza que se o Réu devesse algum valor, lhe fosse entregue o CRV do veículo e que não houve nenhuma cobrança, seja por mensagem, e-mail ou notificação extrajudicial, em especial após rescindir o contrato de trabalho com a empresa do Autor.

O Réu-reconvinte juntou conversas via WhatsApp com o Autor que comprovam que o Autor, após ter vendido o veículo ao Réu e após o financiamento com o BV ter sido quitado, deu o veículo como garantia em outro financiamento, desta vez ao Banco Bradesco.

As conversas bem demonstram que o Autor aceitou quitar as despesas com despachante para regularizar a situação da documentação do veículo, bem como estava em negociação com o Banco para quitação do financiamento.

Ora, se o Réu lhe devesse algum valor, não teria se proposto a isto. Tais conversas não foram impugnadas pelo Autor-reconvindo ao se manifestar em réplica/contestação à reconvenção.

Restou evidente que o Autor alterou a verdade dos fatos, pois omitiu sua conduta em dar em garantia o veículo em troca de empréstimo pessoal ao Banco Bradesco, que continua constando do extrato do Detran (fls. 235/236).

Após manter com o Réu tratativas de solucionar o problema gerado pelo Autor ao dar o veículo que não mais lhe pertencia em garantia a outro Banco, ao invés de cumprir o que estava negociando, ou seja, quitar a dívida com o banco e arcar com os custos necessários para regularizar a documentação do veículo, optou por ingressar com a presente ação cobrando dívida não comprovada contra o Réu, ou seja, tentando obter vantagem com a própria torpeza.

Os danos morais sofridos pelo Réu-reconvinte foram bem reconhecidos em sentença, pois evidente o transtorno sofrido pelo Réu, pois não pode usufruir totalmente do veículo porque sobre ele passou a existir restrição financeira por empréstimo/financiamento tomado pelo Autor, impossibilitando que o Réu pudesse dispor do bem.

Assim, bem reconhecida a improcedência da ação, a procedência da reconvenção com fixação de danos morais em favor do Réu-reconvinte, bem como na aplicação de multa por litigância de má-fé contra o Autor.

Em relação ao *quantum* indenizatório estabelecido para os danos morais, não comporta nenhuma redução, se mostrando suficiente para compensar o Réu pelos transtornos causados pelo Autor que, de forma desleal, deu o veículo vendido a terceiro em garantia para empréstimo em seu próprio favor, impedindo o livre usufruto do bem, o que incluir poder aliená-lo a terceiros.

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovemento do apelo do Autor-reconvindo e o não conhecimento do recurso do Réu-reconvinte.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso do Autor-reconvindo e **não conheço** da apelação do Réu-reconvinte.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Ré, para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa principal e 20% (vinte por cento) do valor da condenação na reconvenção diante do desprovemento integral do recurso do autor-reconvindo, bem como inauguro honorários em favor do patrono do Autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do não conhecimento integral do recurso do réu-reconvinte, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos.

L. G. Costa Wagner

Relator